

Processo N° 011/2021 - TJD/MA

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR.

IMPETRANTE: Maranhão Atlético Clube.

IMPETRADO: Ato do Vice Presidente de Competições da Federação Maranhense de Futebol, Sr. HANS JOSEPH NINA HÖHN.

RELATÓRIO

Objeto: trata-se de “*MANDADO DE GARANTIA, COM PEDIDO DE LIMINAR*” impetrado por MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE contra ato administrativo do Vice-Presidente de Competições da FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, Sr. HANS JOSEPH NINA HÖHN.

Mandado de Garantia: impetrado em 20 de outubro de 2021, contra ato consubstanciado na emissão de “*INFORMATIVO DE MODIFICAÇÃO DE TABELA n° 02/2021*”, o qual alterou a data da rodada 10, do jogo entre Cordino e Maranhão, de 10.10.2021 para 16.10.2021.

Sustenta ser filiado à Federação Maranhense de Futebol e ter participado do Campeonato Maranhense Profissional, Série B, tendo disputado a fase semifinal; e que em “11 de outubro de 2021, através do Ofício n° 028/2021 (...) se mostrou contrário à prorrogação das inscrições de novos atletas”.

Alega que a dita alteração de data acarretaria violação a direito e líquido e certo porque teria proporcionado “*uma desigualdade na semifinal da competição a partir da inscrição de novos atletas para a disputa dessa fase(...), tendo a equipe do Cordino efetuado várias inscrições na véspera da partida*”.

Assim, aduz que “a inscrição de novos atletas (...) tornou-se desigual, pedindo, por fim, a anulação da partida de 16.10.2021.

Vice-Presidente de Competições: informa que comunicou aos clubes competidores a alteração das data, por meio de aplicativo de conversa, que “*no âmbito do futebol brasileiro, é meio de comunicação entre clubes, federações e CBF*”, bem assim que o representante da impetrante teria anuído mediante a expressão “Pode marcar”.

Comunica, ainda, que não houve resistência da Impetrante ao “*INFORMATIVO DE MODIFICAÇÃO DE TABELA n° 02/2021*”, enviado em 07.10.2021. Por fim, assinala que no ofício 28/21 não há qualquer resistência à alteração da data de jogos, apenas às contratações.

Parecer da PGTJDMA: preliminarmente, pelo apensamento do processo n° 75/2021 e do vertente Mandado de Garantia; e, no mérito, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Processo Nº 011/2021 - TJD/MA

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR.

IMPETRANTE: Maranhão Atlético Clube.

IMPETRADO: Ato do Vice Presidente de Competições da Federação Maranhense de Futebol, Sr. HANS JOSEPH NINA HÖHN.

VOTO

Preliminarmente, a PGTJDMA requer a conexão entre o vertente feito e o processo nº 75/2021.

Sem razão.

Segundo o art. 27 do CBJD:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;

Desse modo, sendo de competência deste TJD o presente Mandado de Garantia, não vejo razão para a conexão, vez que, enquanto nestes autos se discute suposta ilegalidade da Impetrada, no processo nº 75/2021 se está a buscar penalizar a Equipe do Cordino. Portanto, os objetos são diferentes, sem o condão de atrair a conexão, pelo que não acolho a preliminar.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prescreve, em seu art. 88:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

A Impetrante reclama, em síntese, ter sofrido violação ao seu direito líquido e certo em razão de alteração de data de partida, vez que tal alteração permitiu a contratação de novos jogadores, o que teria gerado desigualdade.

Com efeito, a norma dita violada seria o art. 5º, §1º do Regulamento Específico da Competição Campeonato Maranhense Série B – 2021, que regula o seguinte:

Art. 5º - Somente poderão ser relacionados no CAMPEONATO os atletas que tenham sido publicados pela DRT/CBF no BID, até o último dia útil que anteceder a cada partida, bem como estejam na competição no sistema eletrônico Gestão WEB/CBF.

§1º - Contratos de novos atletas para utilização no Campeonato deverão estar publicados no BID e inscritos na competição no sistema eletrônico Gestão WEB/CBF, até o último dia que anteceder qualquer partida da Segunda fase.

Portanto, é essa a norma afeta ao direito líquido e certo que a Impetrante teria sofrido violação.

Nada obstante a juntada de longa conversa por aplicativo, inclusive, ata notarial, a questão que deve ser dirimida é se as datas poderiam ser alteradas, bem como se as contratações seriam válidas.

A resposta é positiva.

Primeiro, porque, nada obstante a Impetrante apontar o ofício de fls. 41, na aludida comunicação a agremiação se limita a contrariedade à “*prorrogação das inscrições*”. Nada reclama acerca das datas alteradas.

Por certo, art. 5º, §1º do Regulamento não estabelece datas fixas ou pré-estabelecidas para o limite temporal de inscrição de jogadores, não havendo obstáculo ou qualquer nulidade na inscrição dos jogadores.

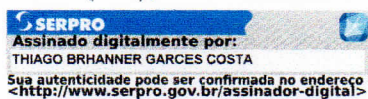
Segundo porque não consigo vislumbrar qualquer desigualdade, tendo em vista que as alterações de datas se deram a todas as agremiações, não a uma específica, pelo que todos os times estavam, pelo menos objetivamente, em pé de igualdade.

Precisa a manifestação da PGTJDMA quando aponta que “*não houve alteração do prazo de registro de contratos de novos atletas para o último dia útil anterior ao início da segunda fase.*”

Portanto, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação a direito líquido e certo que dá azo ao acolhimento de mandado de garantia, pelo que não o acolho.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 10 de dezembro de 2021.



THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA
AUDITOR DO TJD/MA